

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.953 — MG
(Registro nº 91.0000133-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Agravantes: *Aprígio Tavares Júnior e cônjuge*

Agravado: *R. Despacho de Fls. 199/200*

Advogados: *Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ASSERTIVA DE COISA JULGADA. VALORAÇÃO DA PROVA.

1 — Se o autor, vencido em primeiro grau de jurisdição, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, claro está que buscou por igual a improcedência da reconvenção, por incidíveis as questões envolvidas na ação e no pedido reconvenicional.

2 — Hipótese em que não se cuida de valoração da prova (o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado), mas de reexame de matéria probatória, o que é defeso na via do apelo excepcional (Súmula nº 7 do STJ). Tema concernente a *onus probandi*, ademais, não prequestionado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de agravo regimental interposto do seguinte despacho:

“Em razão da notificação recebida visando ao cumprimento do pacto de retrovenda, ajuizou o interpelado ação reivindicatória ao fundamento de que não foi feito o pagamento devido com o fim de resgate. Contestada a ação, reconvieram os réus com o fito de, valendo-se da cláusula de retrovenda, recobrar o domínio do imóvel. Julgada improcedente a reivindicatória e procedente a reconvenção, houve apelo, tendo a E. Corte Estadual invertido o julgamento de 1º grau para procedente a ação e improcedente o pedido reconvenicional.

Manifestados embargos declaratórios — rejeitados — interuseram os réus recurso especial dando como violados os arts. 333, 402, 471, 468, 467, 505, 474 e 538, parágrafo único, do CPC, além da divergência jurisprudencial. Inadmitido o apelo extremo, apresentam este agravo de instrumento.

A principal irresignação dos agravantes diz respeito a que, não recorrendo os agravados explicitamente da procedência da reconvenção, se operou no particular a coisa julgada, pelo que defeso era ao órgão colegiado apreciar novamente a questão sob pena de ofensa à imutabilidade do julgado, bem como ao art. 505 do CPC.

Entretanto, a apelação foi ampla, compreendendo em seu bojo a questão principal que deu suporte às duas lides, qual seja, a restituição do preço para fins da retrovenda.

Em verdade, a mera circunstância dos agravantes não se referirem expressamente à reconvenção não teria o condão de limitar a impugnação tão-só à decisão da reivindicatória, sob pena

da prestação jurisdicional tornar-se absolutamente inexecúvel na hipótese da procedência da reivindicatória (em grau superior) e a manutenção da decisão de 1º grau que julgara procedente a reconvenção. Nesse passo, afigura-se-me incensurável a lição de SÉRGIO BERMUDEZ, *verbis*:

“Haverá dependência de uma parte à outra, de modo a ficar indivisível o julgamento do recurso, sempre que forem logicamente incompatíveis a reforma da parte recorrida e a permanência da parte não impugnada. *‘La dipendenza di un capo dall altro si avvera in quanto non sia logicamente compatibile la riforma del capo impugnato con la conferma dela capo non impugnato’*.

Eis a lição de Carnelutti, segundo a advertência de que *‘la impugnazione, perquanto sia proposta espressamente solo per alcuni capi, si estende anche a queglialtri, i quali, per quanto non siano stati espressamente impugnati, dipendono dai capi impugnati.’* Quando a impugnação de um ponto se estende a todos os outros que estejam logicamente ligados a ele, dá-se o fenômeno que o maior processualista italiano chama de especificação implícita” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VII, RT, 1975, pág. 91).

Os demais temas aventados no recurso especial foram superiormente repelidos pelo eminente Desembargador José Fernandes Filho, que teve ocasião de assinalar:

“Argumentam os recorrentes que ‘não se reconhecendo no recibo de fls. um indício da prova, por escrito, negou — ainda — o v. aresto vigência ao art. 402’. Para o acórdão recorrido, tal recibo, que não foi elaborado e nem assinado pelo ora recorrido, não poderia ser apontado como um começo de prova por escrito. A pretensão, como se vê, gira em torno de reapreciação de provas, sabidamente impossível na via manejada, a teor do enunciado 279 da Súmula do Pretório Excelso.

O art. 333 do Código de Processo Civil, tido como violado, não foi prequestionado, inviabilizando o apelo (Súmula, enunciado 282). Ainda que assim não fosse, ao alegarem inversão do *onus probandi*, querem, na realidade, que se reconheça a existência de comprovação de pagamento feito com a finalidade de recobrar o imóvel vendido, pretensão de todo inadmissível em sede de recurso especial (Súmula, enunciado 279).

Quanto à alegação de vulneração ao parágrafo único do art. 538, também destituída de razoabilidade. Segundo o aresto hostilizado, os embargos declaratórios interpostos tinham caráter de infringência, pretendendo os embargantes, ora recorrentes, obter reforma no julgado em seus aspectos de mérito, aplicando, assim, a multa do parágrafo único do artigo 538.

Como afirma o revisor a fls. 389, não se pode ‘imprimir a um recurso de finalidade específica e limites precisos um objeto que não tem — o de valer como fonte de consulta a órgão judiciário, que não se destina a dirimir dúvidas subjetivas da parte’. Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Cfr. RTJ 105/1.047 — Código de Processo Civil e legislação processual em vigor — 19ª ed., pág. 291). Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

‘São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista no parágrafo único do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes’ — STF — RT 608/261, *apud* Theotônio Negrão — “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 19ª ed.” (fls. 174).

Por derradeiro, não se configura o dissídio pretoriano, uma vez que não foram obedecidas as exigências regimentais.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos em apenso ao E. STF, para apreciação da matéria constitucional alegada.” (fls. 199/200).

Sustenta o agravante, réu-reconvinte, a ocorrência de coisa julgada, pois o autor não recorreu da sentença na parte relativa à reconvenção. Vislumbra configurado, nesse tópico, o conflito pretoriano. Aduz, em seguida, que não pretende o reexame de prova e, sim, o reconhecimento de um princípio de prova que o Acórdão recorrido teimou em negar. Por derradeiro, afirmou que o Tribunal *a quo* se houve com excessivo rigor ao aplicar a multa pela interposição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A espécie possui contornos singelos, conforme desde logo teve oportunidade de acentuar a r. decisão de 1º grau.

O autor adquiriu dos réus (marido e mulher) um imóvel com a cláusula de retrovenda. Às vésperas do encerramento do prazo para pagamento do resgate, recebeu u'a notificação dirigida pelos demandados para que cumprisse o pacto de retrovenda, sob a alegação de que já tinham eles devolvido a quantia de Cr\$ 80.000.000. O cerne da controvérsia prende-se à prova desse alegado pagamento: enquanto os réus asseveraram que tal importância foi entregue com a finalidade de recobrar o imóvel, o autor diz que recebeu uma determinada importância, mas com outra finalidade, concernente aos negócios relacionados com café. Pela ação intentada, o suplicante quer haver a posse do imóvel mantida injustamente pelos réus; através da reconvenção, querem estes ver efetivado o exercício da retrovenda.

A sentença deu ganho de causa aos réus, entendendo que comprovaram eles o pagamento do resgate. Já o Acórdão recorrido inverteu o desfecho da lide; arredou a prejudicial de coisa julgada e, *de meritis*, considerou que o recibo de fls. 43 não fora assinado pelo autor, não podendo ser tido assim como começo de prova por escrito. Acentuou, mais, que o cheque de Cr\$ 68.000.000 não teve qualquer indicativo quanto à sua finalidade. Em suma, concluiu pela ausência de quitação válida.

Tenho que o ora agravante não logrou infirmar os fundamentos do despacho agravado.

De coisa julgada não se pode realmente cogitar na espécie pelos motivos já expostos. Se o autor, vencido em primeiro grau de jurisdição, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, claro está que buscou por igual a improcedência da reconvenção, por incidíveis as questões envolvidas na ação e no pedido reconvenicional.

Os paradigmas nesse tópico trazidos à colação não se mostram hábeis à configuração do dissenso pretoriano, seja porque não feita a demonstração analítica da divergência, seja porque não contêm a peculiaridade focalizada na espécie dos autos, vale dizer, a vinculação e dependência da reconvenção em relação à ação proposta.

De outro lado, os temas concernentes aos arts. 333 e 402 do CPC dizem sobretudo com matéria probatória, consoante já deixara assinalado o despacho presidencial da lavra do ilustre Desembargador José Fernandes Filho. Tal apreciação, todavia, é defesa na via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ). Aliás, a questão atinente ao *onus probandi* sequer foi ventilada no julgado recorrido, pelo que ausente, no particular, o requisito do prequestionamento. Não se cuida, aqui, de qualquer forma, de valoração da prova, ou seja, o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado (cfr. RTJ 86/558-559). A Eg. Terceira Turma desta Corte, em aresto de que foi Relator o eminente Ministro Cláudio Santos, assentou:

“A chamada ‘valoração de prova’ a ensejar recurso especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma de direito probatório” (AgRg no Ag nº 11.062-SP, julgado em 12.8.91).

Por derradeiro, no que tange à imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, da lei instrumental civil, o agravante não impugna a assertiva constante do v. acórdão de que se cuidou, *in casu* de embargos procrastinatórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 7.953 — MG — (91.0000133-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Agrtes.: Aprígio Tavares Júnior e cônjuge. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 199/200. Advs.: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (4ª Turma — 04/12/91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 15.602 — MG

(Registro nº 91.0018478-0)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravantes: *Benzion Levy e cônjuge*

Agravado: *Prefeito Municipal de Belo Horizonte*

Advogados: *Drs. Paulo André Rohrmann e Antônio V. Boas T. de Carvalho (agrte.), José Sebastião de Oliveira e Robinson Neves Filho (agrdo.)*

EMENTA: Mandado de segurança. Lei nº 1.533, de 1951, art. 6º, parágrafo único.

I — A lei do mandado de segurança assegura ao impetrante o direito de requerer ao magistrado a requisição de documentos necessários à prova do alegado, se a autoridade recusar-se a fornecê-lo ou a fornecer certidão equivalente.

II — No caso, os impetrantes não fizeram a prova da recusa, nem sequer de que tenham requerido certidão daqueles documentos.

III — Inocorrência de negativa de vigência do aludido dispositivo legal e de dissídio pretoriano.

IV — Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de agravo regimental, interposto por BENZION LEVI e sua mulher contra o despacho de fls. 95-97, em que se aduz (fls. 100-105):

“O fulcro da questão *sub judice* é o direito inquestionável dos agravantes, embasado no parágrafo único do artigo 6º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que requereram expressamente na petição inicial (fls. 9 — trasladada), “com base no parágrafo único, do artigo 6º da citada lei, que a ilustre autoridade impetrada forneça a esse r. juízo cópias autênticas dos dois processos administrativos (de descaracterização e do pedido de reconsideração), porque se tratam de documentos necessários à prova do alegado nesta petição e que a urgência desta impetração requer. Da juntada desses documentos os impetrantes pedem vista, desde já.”

2. O recurso especial se dirigiu e se restringiu, portanto, à negativa de vigência frontal, *data venia*, do indicado dispositivo da lei especial de Mandado de Segurança e à interpretação divergente dada por outro Tribunal.

3. Sobre a matéria o ilustre Professor Celso Agrícola Barbi, em sua obra “DO MANDADO DE SEGURANÇA”, Editora Forense, Rio de Janeiro — 1977, pág. 237, assim se expressou, *verbis*:

“208 — EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO — Prevê, ainda, a lei, a hipótese de o documento necessário à prova se encontrar em repartição pública ou em poder de autoridade, e haver recusa ao fornecimento de certidão. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.166, de 4 de dezembro de 1962, permite que o juiz ordene, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autêntica, marcando para isso, prazo de dez dias.

Evidentemente, só deve o juiz assim proceder mediante requerimento do autor e comprovação da recusa ao fornecimento da certidão podendo entender-se como tal a excessiva demora no atendimento do pedido de certidão. A iniciativa da apresentação de provas cabe às partes, sendo excepcional a intervenção do juiz”.

4. Com relação à liquidez e certeza do direito dos agravantes, o mesmo renomado doutrinador, citado, leciona:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (vejam-se mais adiante os nºs 205 e segs.)”. (*in obra cit.*, p. 85).

5. Apenas, *ad argumentandum*, se os impetrantes de um *mandamus* ficassem dependentes para impetração da coleta de documentos em mãos da autoridade coatora, fácil seria a esta frustrar o direito constitucional dos cidadãos, simplesmente negando-lhes os documentos. É exatamente isto que o parágrafo único do artigo 6º, da Lei 1.533/51, visou impedir. A negativa de vigência da lei federal é evidente, clara e incontestável, *data venia*.

6. Acresce que o *writ* foi impetrado ao apagar das luzes do prazo decadencial, porque a publicação do ato da autoridade, objeto da segurança, ocorreu em 03 de janeiro de 1989 (fls. 18 trasladada) e o ajuizamento da medida se deu no último dia, em 02 de maio de 1989 (fls. 02, trasladada).

7. A divergência da interpretação está anotada por Theotônio Negrão, in “CPC e Legislação processual em vigor”, 20ª ed., p. 893, nestes termos: “Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º, parágrafo único.)”. O Supremo Tribunal Federal (RT 594/248) já decidiu que a complexidade dos fatos não exclui o Mandado de Segurança. Ora, se a prova do direito líquido e certo depende de documentos que estão nas mãos de autoridade coatora, é elementar que a sua exibição tem que preceder o exame daquele direito.

8. Guarda consonância com a questão posta neste recurso o dever de informar que tem a autoridade coatora, conforme já reconhecido, na época, pelo E. Tribunal Federal de Recursos, Ac. unânime, 2ª Turma, publ. em 07.06.84 — AMS nº 96.715-SP.

9. Não é ocioso lembrar que, em caso análogo, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão unânime da Segunda Turma, publicado em 10.10.89 — REsp 523-SP, relator Ministro Carlos Velloso, decidiu:

“Destarte, se o Tribunal *ad quem*, entendendo de modo contrário, vale dizer, entendendo incontroversos os fatos, ou que é prescindível a comparação da circunstância que a sentença entendera de comprovação necessária, poderá completar o julgamento, praticando a operação de fazer incidir a norma de direito positivo aos fatos controversos, sem que isto represente violação do princípio do duplo grau de jurisdição”.

10. Sem quebra do respeito devido ao eminente Relator, as considerações que S. Exa. expendeu acerca do dissídio jurisprudencial não merecem prosperar, uma vez que o mesmo restou claramente demonstrado, com citação de julgados referidos por Theotônio Negrão versando casos similares, certo que a Lei nº 8.038, de 28.05.90, apenas exige a indicação do número e da página do diário oficial, exigência que os agravantes atenderam.

11. Diante do exposto, pedem a V. Exa. se digne reconsiderar o aludido despacho ou submeter o presente Agravo à Colenda

Turma, que certamente o proverá, para determinar o processamento do apelo denegado, como de direito e de JUSTIÇA”.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de segurança. Lei nº 1.533, de 1951, artigo 6º, parágrafo único.

I — A lei do mandado de segurança assegura ao impetrante o direito de requerer ao magistrado a requisição de documentos necessários à prova do alegado, se a autoridade recusar-se a fornecê-los ou a fornecer certidão equivalente.

II — No caso, os impetrantes não fizeram a prova da recusa, nem sequer de que tenham requerido certidão daqueles documentos.

III — Inocorrência de negativa de vigência do aludido dispositivo legal e de dissídio pretoriano.

IV — Agravo regimental desprovido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao negar provimento ao agravo interposto pelas ora recorrentes contra o despacho presidencial denegatório da subida do recurso especial que manifestaram, aduzi (fls. 95-97):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, Desembargador Lincoln Rocha, que inadmitiu o recurso especial interposto pelos agravantes, aduzindo (fls. 48-51):

“Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato de Prefeito Municipal de Belo Horizonte. Indeferida liminarmente a inicial, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51, este Tribunal, em sede de apelação, confirmou a sentença. Pretendem os recorrentes tenha o aresto recorrido negado vigência ao art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Sustenta que a prova do direito líquido e certo dependeria de documentos que se encontravam em mãos da autoridade coatora que, por isso, na petição inicial, requereram expressamente sua exibição.

O acórdão hostilizado confirmou a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, por dois fundamentos:

1º — ausência de prova de recusa por parte da autoridade coatora no fornecimento da documentação necessária à prova do alegado;

2º — “os impetrantes não provaram que o ato do Prefeito Municipal, que indeferiu o pedido de descaracterização de seus lotes, **ato discricionário e praticado nos termos da Lei nº 4.034, de 25 de março de 1985** (lei de uso e ocupação do solo) e **Decreto Municipal nº 5.094, de 19 de setembro de 1985**, tenha sido ilegal ou com abuso de poder, lesando direito líquido e certo seu”. (fls. 66).

Como registrou a douta Subprocuradoria, “o recurso deixou inatacado o segundo fundamento, no que incide a Súmula nº 283 do STF”, que tem merecido reiterada aplicação no Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que possível fosse afastar o óbice apontado, inviável seria o apelo. Os recorrentes insistem em que “a prova do direito líquido e certo dependeria de documentos que estariam nas mãos da autoridade coatora”, sendo por isso requerido, na inicial, sua exibição.

O aresto guerreado, ao examinar a pretensão, asseverou:

“A lei de Mandado de Segurança assegura ao impetrante o direito de requerer ao magistrado a requisição de documentos necessários à prova do alegado, **se a autoridade recusar a fornecê-los ou a fornecer certidão equivalente.**” (fls. 65).

Portanto, necessária se faz a prova da recusa, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Segundo o eminente relator, “os impetrantes tiveram acesso aos documentos que requisitaram, fazendo transcrições na inicial de partes do processo administrativo, e não provaram a recusa da autoridade coatora em fornecê-los”.

Este também o entendimento doutrinário. Neste sentido, o ilustre Professor Celso Agrícola Barbi, citado pelos recorrentes:

“Evidentemente só deve o juiz assim proceder mediante requerimento do autor e comprovação da recusa ao fornecimento da certidão, podendo entender-se como tal a excessiva demora no atendimento do pedido da certidão. A iniciativa da apresentação de provas cabe às partes, sendo excepcional a intervenção do Juiz”. (fls. 70, dos autos).

Não há falar, pois, em ofensa ao dispositivo legal invocado, mas sim em sua correta aplicação, pelo que, à ausência dos pressupostos de admissibilidade do apelo fundado na alínea *a*, inadmito o recurso.

O dissídio jurisprudencial, conquanto invocado, não restou demonstrado. Os recorrentes afirmam que “a divergência de interpretação está anotada por Theotônio Negrão, *in CPC e Legislação Processual em vigor*”, mencionam arestos tidos como divergentes, mas não há o confronto analítico das decisões. Não entenderam, assim, ao disposto no art. 255, parágrafo único, do RISTJ.

Por outro lado, os paradigmas não guardam semelhança com o acórdão recorrido. No REsp 523-SP fala-se em “possibilidade de ser complementado o julgamento, e o Tribunal entende incontroversos os fatos”, não se discute, ali, a hipótese ventilada no aresto guerreado, que pertine com a necessidade de provar a recusa da autoridade em fornecer documentos.

No acórdão publicado no DJ de 07.06.84 (AMS nº 95.715-SP), falam os recorrentes em “dever de informar que tem a autoridade coatora”. Aqui foi reconhecido o direito de requerer a requisição de documentos (e, conseqüentemente, o dever de informar que tem a autoridade coatora), sendo, porém, necessário provar a recusa.

Quanto ao acórdão publicado na RT 594/428, não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que se encontrem comprovados de plano”.

Não demonstrado o dissídio, inviável o apelo também fundado na alínea *c*.”

A transcrita fundamentação não foi ilidida na minuta deste recurso, a que, por isso, nego provimento”.

Neste agravo regimental invocam os recorrentes, em última análise, os mesmos argumentos que, a meu ver, foram acertadamente descolhidos pela decisão agravada. Na verdade, o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951, assegura ao impetrante o direito de requerer ao magistrado a requisição de documentos necessários à prova do alegado, se a autoridade recusar-se a fornecê-los ou a fornecer a certidão equivalente. No caso, os impetrantes não fizeram a prova da recusa, nem sequer que tenham requerido certidão daqueles documentos. De outra parte, não restou demonstrado nenhum dissídio na consonância do exigido pelo art. 255 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 15.602 — MG — (91.0018478-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Agrtes.: Benzion Levy e cônjuge. Agrdo.: Prefeito Municipal de Belo Horizonte. Advs.: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Paulo André Rohrmann e outro, e José Sebastião de Oliveira.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator” (2ª Turma — 12.02.92).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.